



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 003.196/2001-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 56 a 59).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Qualificação - MTE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1026/2008-Plenário - (Peça peça 17, p. 36 e 38).
NOME DO RECORRENTE Wigberto Ferreira Tartuce	PROCURAÇÃO Peça 55.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1026/2008-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wigberto Ferreira Tartuce	09/04/2010	12/03/2015 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão 680/2010-Plenário (peça 36, p. 22).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1026/2008-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 1026/2008-Plenário (peça 17, p. 36 e 38), que julgou irregulares as contas do recorrente, assim como as de outros responsáveis, e lhes condenou em débito.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidades relacionadas ao contrato PE/CFP nº 77/1999, firmado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem para o Trabalho, Emprego e Renda (Senater) e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), tendo por objeto a realização de projeto de formação profissional, no âmbito das ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação (PEQ/DF), com recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, fundamentando-o nos incisos II e III do artigo 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Quanto ao enquadramento do apelo no inciso III, que trata da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, aduz o recorrente que houve um período, compreendido entre os fatos analisados neste processo, em que não atuou como Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, porquanto havia sido exonerado do cargo em 06/01/1999 e nomeado novamente apenas em 18/02/1999. Neste interregno, sem que houvesse gestão de sua parte, afirma, dentre outras situações, que foi instituída a Comissão de Cadastro para se avaliar a habilitação das entidades interessadas na execução da política pública que deu azo ao contrato inquinado. Corroborando tal argumentação, colaciona cópias das edições do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) com os atos de nomeação e de exoneração.

Com efeito, verifica-se que os documentos constantes da peça 57, p. 29 e 58, que trazem as edições do DODF com os atos de exoneração, em 06/01/1999, e de nomeação, em 18/02/1999, não constavam destes autos e podem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidas nestes autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no artigo 35, III, da Lei 8443/1992, podendo o recurso em apreço ser conhecido.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão, interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/03/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------